

TC 018.581/2014-5 (quatro peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Fundação da Integração Cultural Vianense (FICV)

Responsável: João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53)

Interessado: Ministério da Cultura (MinC)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial aberta em virtude de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do convênio 496/2005 (Siafi 554539), tendo por cossignatários o Ministério da Cultura (MinC) e a Fundação da Integração Cultural Vianense (FICV) e por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto “santo de casa faz milagre”, que visa a desenvolver cultural e artisticamente crianças e adolescentes (peça 1, p. 26-40).

HISTÓRICO

2. Os valores da União em torno dos quais gira a TCE foram repassados de acordo com tabela a seguir:

OB	data	valor (R\$)
20060B901790 (peça 1, p.44)	2/6/2006	17.900,00
20060B901791 (peça 1, p.46)	2/6/2006	27.625,00
20060B903993 (peça 1, p.52)	26/10/2006	13.100,00

3. Notificado sobre o teor do parecer técnico de fiscalização 1/2008 (peça 1, p. 94-102 e 108-114), deu o presidente da entidade à época (José de Ribamar Costa Filho) resposta por meio do ofício 10/2008 (peça 1, p. 116-118), ajuntando-lhe documentação relativa à gestão do predecessor (peça 1, p. 120-132).

4. Ao analisá-la, o concedente emitiu o parecer técnico 85/2008 (peça 1, p. 138-140), opinando enjeitá-la e instaurar o procedimento *standard*.

5. Com o ofício 25/2008 (peça 1, p. 142-144), buscou o novo dirigente da FICV solucionar os problemas detectados pelo repassador.

6. Respondendo a tal manifestação, a CGCON/MinC, valendo-se de incontáveis expedientes (peça 1, p. 146-152, 198-206, 208-219, 222-226, 228-230, 232, 234, 236-240, 242-248, 254-255, 258-261 e 264-274), notificou os dois – ora um, ora outro – representantes da beneficiária, ou seja, João Batista Alves Silva (antecessor) e José de Ribamar Costa Filho (sucessor).

7. Deles, porém, a despeito da dilação de prazo, nada adveio bastante para impedir o desenlace escolhido pela instância originária.

8. Mercê da nota de lançamento 2012NL000074, o demandado nestes autos, assim como a própria FICV, teve os dados inseridos no módulo “diversos responsáveis” (peça 1, p.309).

9. Louvando-se no relatório do tomador da TCE (peça 1, p. 299-303), votaram a SFCI/CGU e a autoridade ministerial pela irregularidade das contas (peça 1, p. 317-322 e 331).

EXAME TÉCNICO

10. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 90.668,08 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 3), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre as irregularidades e a primeira notificação do ex-prefeito pelo MinC (peça 1, p. 146-152); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

11. Embasando-a, figuram vícios a descaracterizar o adequado e lícito uso dos recursos do convênio 496/2005 (Siafi 554539), sublinhando-se ausência de documentação complementar (*relatório de cumprimento do objeto*) tanto quanto incorreto preenchimento de peças essenciais (*relatório de execução físico-financeira, relatório de execução da receita e da despesa e relação de bens*).

12. Dada a natureza dos achados, notadamente por desconhecer-se a genuína destinação das verbas federais em questão, recomendável, preliminarmente ao ato citatório do ex-alcaide, elaborar e endereçar diligência ao Banco do Brasil, entidade à qual se requisitará cópia do extrato da conta-corrente do ajuste e, sem menoscabo de mais elementos de similar gênese e natureza, dos cheques enumerados na relação de pagamentos (peça 1, p.130), para o que se lhe encaminhará, no mínimo, versão reprográfica das ordens bancárias vinculadas ao instrumento pactício (peça 1, p.44, 46 e 52).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis*, sugere-se, acompanhando o que na seção *exame técnico* se averbou, **diligência ao Banco do Brasil**, com prazo ordinário de quinze dias, solicitando-lhe xerox legível e/ou cópia digital nítida do extrato da conta-corrente 168874, agência 2771, e da correlata aplicação financeira, bem como de comprovantes de retirada de numerário (cheques, ordens de pagamento etc.), cada um e todos respeitantes a cifras da União que o Ministério da Cultura transferira no ano de 2006, à conta do convênio 496/2005 (Siafi 554539), para a Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07), devendo-se levar em consideração na pesquisa e no fornecimento documental o interregno que vai do crédito das ordens 20060B901790, 20060B901791 e 20060B903993 (peça 1, p.44, 46 e 52) até a zeragem da mencionada conta bancária.

Secex-MA, 31 de outubro de 2014.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6